



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999.**

Acrescenta o § 7º ao art. 14, e o
§ 3º ao art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de
dezembro de 1986, Código Brasileiro
de Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º O art. 14 e o art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 7º As aeronaves operadas pelas instituições e órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144, da Constituição Federal, serão objeto de acordos operacionais, com o órgão aeronáutico competente, que permitam o exercício das suas atividades com segurança e prioridade, em condições especiais de vôo, a fim de atender as necessidades operacionais para o cumprimento das missões das instituições nas atividades de Segurança Pública.” (AC)

.....

Art. 98.

.....

§ 3º Os requisitos necessários à formação e o adestramento de pessoal das instituições e órgãos de segurança pública serão estabelecidos em legislação especial, em conformidade com os órgãos aeronáuticos. ” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente